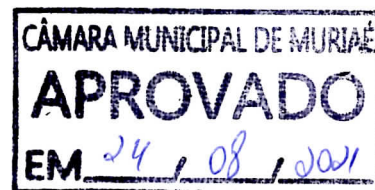




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



Projeto de lei nº: 186/2021

Data do Protocolo: 12/08/2021

Objeto: “Altera o ANEXO VI – Glossário da Lei Complementar nº 5.441/2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo urbano do Município de Muriaé”

Autores: Christian Tanus Bahia

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Do parecer Conjunto das Comissões:

Cumpra em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, II e VII que, respectivamente, consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

Necessário, ainda, a análise da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que envolvem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Ademais, a concretização da competência, nesses casos, vem a lume no Ordenamento Jurídico por meio de lei, como no caso em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

Superado o ponto, insta salientar que o presente projeto se insere no âmbito do Poder de Polícia da Administração Pública, consta do ART. 78 do Código Tributário Nacional:

“Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”

III – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 186/2021 de 12/08/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, DESDE QUE APROVADO COM A EMENDA APRESENTADA.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de Agosto de 2021.

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

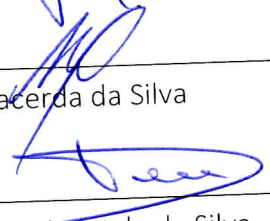
ESTADO DE MINAS GERAIS


Devail Gomes Correa - Suplente
Comissão de Administração Pública

Gerson Ferreira Varella

Miriam Facchini Barbosa

Valdinei Lacerda da Silva



Delson Lucio Lacerda da Silva - Suplente
Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 186/2021 – “Altera o ANEXO VI – Glossário da Lei Complementar nº 5.441/2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Muriaé”

AUTORIA/INICIATIVA: Vereador – Christian Tanus Bahia

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Absoluta (9 votos, Lei Complementar)

ASSUNTO: Alteração do Permissionário de Edificações para Atividade Múltipla - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Inexistência de invasão à competência de Poderes – Inexistência de invasão à competência de Entes Federados - Conformidade com os princípios Administrativos - Exercício Regular do Poder de Polícia.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 186/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria dos Vereadores Christian Tanus Bahia.

Registra-se que o Vereador apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Insta salientar, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, II e VIII da Constituição Federal, senão vejamos:

ART.30: "Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Não só, conforme o artigo 6º, inciso I, II, VII, XIV da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privada do Município, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que envolvem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

E, ainda, a mesma lei estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 170 - A Política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de competência para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Não há que se falar em vício de iniciativa. Veja-se, na questão, a disposição da Lei Orgânica do Município, *ex vi* do Art. 72, inciso I:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

Subsume-se o caso, claramente, à hipótese do exercício do poder de Polícia. Pois, do escólio de José Santos Carvalho Filho:

“Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos.”

Da lição do Mestre Marcelo Caetano:

“É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.”

In Fine, a fim de escoimar o Projeto analisado de qualquer sombra de inconstitucionalidade, propõem-se emenda ao cabeçalho do Projeto, haja vista ser a matéria regida por Lei Complementar, e não ordinária, pelo que se exige *quórum* da maioria absoluta dos edis para aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao respeito aos aspectos constitucionais formais, resta, com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça escoimado vício do processo legislativo, haja vista ser a matéria submetida à Lei Complementar:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1o - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2o - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos dezessete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e um. (17-08-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3o - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4o - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

§ 5o - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS – REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, portanto, na análise do presente, deliberado em plenário, foram discutidas e aprovadas as seguintes emendas:

O Projeto de Lei 186/2021 será apreciado como Projeto de Lei Complementar 186/2021

Ao analisar o presente projeto pela comissão ao final subscrita, verificou a redação do mesmo, nos termos do artigo 238 e 239 do Regimento Interno, ao qual garante, senão vejamos:

Art. 238. Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou da resolução.

§ 1o - A Comissão de Redação emitirá parecer, dando forma à matéria sujeita ao seu exame, conforme a técnica legislativa, observadas as emendas aprovadas.

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ


ESTADO DE MINAS GERAIS

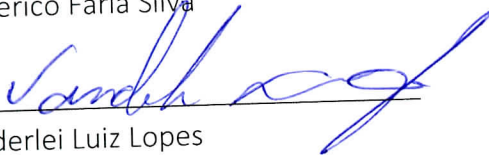
III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta comissão no que tange a erros meramente formais, em atenção e respeito a técnica legislativa, dando à matéria a forma adequada para sua publicação, com as emendas apresentadas, caso sejam aprovadas.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezesste) dias do mês de Agosto de 2021.


Christian Tanus Bahía


Frederico Faria Silva


Vanderlei Luiz Lopes


Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente